SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007923 - DF (2025/0293201-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADOS	:	BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
		JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
AGRAVANTE	:	BENSEG SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVANTE	:	E2F PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	SEUCRED SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ DA COSTA - SP155943
		ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313
		BRUNA DE CARVALHO FONSECA DIAS - SP493641
		ANNA JÚLIA LUCHTEMBERG - SP520341
AGRAVANTE	:	LUCREE SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
AGRAVADO	:	BENSEG SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	:	E2F PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	:	EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	SEUCRED SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS S.A.
AGRAVADO	:	LUCREE SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
AGRAVADO	:	ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADOS	:	BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
		JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
INTERES.	:	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA

EMENTA

Documento eletrônico VDA59676617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ecad1216-4775-4de6-8fb8-0bc5ff9afe6a

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE SEUCRED SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A, LUCREE SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A, BENSEG SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E E2F PARTICIPAÇÕES S/A. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO DE PARCERIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIALETICIDADE E ADSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE OFENSA LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pelas empresas contra acórdão que, em apelação, reconhece responsabilidade contratual por falha de gestão de programa e sistema em parceria comercial e condena ao pagamento de lucros cessantes por período certo, afastando dano moral.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o acórdão enfrenta as teses de dialeticidade, identidade de ações e distribuição de honorários, com fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

3. O exame das teses de violação dos arts. 489, § 1º, 1.008, 1.010 e 1.013 do CPC é inviável quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; além disso, a mera indicação de dispositivos sem demonstração específica de como teriam sido violados caracteriza deficiência recursal, a teor da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS – ASBAPI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO DE PARCERIA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por associação que sustenta

Documento eletrônico VDA59676617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ecad1216-4775-4de6-8fb8-0bc5ff9afe6a

ofensa aos arts. 186 e 927 do CC para ver reconhecido dano moral decorrente de falha de gestão atribuída à parceira comercial.

2. A conclusão sobre inexistência de dano moral está fundada na culpa *in eligendo,* mediante avaliação das provas e do conteúdo contratual, o que obsta o processamento do apelo nobre pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59676617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ecad1216-4775-4de6-8fb8-0bc5ff9afe6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007923 - DF (2025/0293201-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADOS	:	BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
		JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
AGRAVANTE	:	BENSEG SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVANTE	:	E2F PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	SEUCRED SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ DA COSTA - SP155943
		ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313
		BRUNA DE CARVALHO FONSECA DIAS - SP493641
		ANNA JÚLIA LUCHTEMBERG - SP520341
AGRAVANTE	:	LUCREE SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
AGRAVADO	:	BENSEG SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	:	E2F PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	:	EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	SEUCRED SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS S.A.
AGRAVADO	:	LUCREE SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
		CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
		LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
AGRAVADO	:	ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADOS	:	BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
		JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
INTERES.	:	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA

EMENTA

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE SEUCRED SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A, LUCREE SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A, BENSEG SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E E2F PARTICIPAÇÕES S/A. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO DE PARCERIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIALETICIDADE E ADSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE OFENSA LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pelas empresas contra acórdão que, em apelação, reconhece responsabilidade contratual por falha de gestão de programa e sistema em parceria comercial e condena ao pagamento de lucros cessantes por período certo, afastando dano moral.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o acórdão enfrenta as teses de dialeticidade, identidade de ações e distribuição de honorários, com fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

3. O exame das teses de violação dos arts. 489, § 1º, 1.008, 1.010 e 1.013 do CPC é inviável quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; além disso, a mera indicação de dispositivos sem demonstração específica de como teriam sido violados caracteriza deficiência recursal, a teor da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS – ASBAPI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO DE PARCERIA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por associação que sustenta

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

ofensa aos arts. 186 e 927 do CC para ver reconhecido dano moral decorrente de falha de gestão atribuída à parceira comercial.

2. A conclusão sobre inexistência de dano moral está fundada na culpa *in eligendo,* mediante avaliação das provas e do conteúdo contratual, o que obsta o processamento do apelo nobre pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS – ASBAPI (ASBAPI), bem como por SEUCRED SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A, LUCREE SOLUÇÕES INTELIGENTES S/A, BENSEG SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e E2F PARTICIPAÇÕES S/A (SEUCRED e outros), contra decisões que não admitiram seus apelos nobres, manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA À DIALETICIDADE. TERMO DE PARCERIA COMERCIAL. DEVER DE GESTÃO DE PROGRAMA E SISTEMA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CULPA IN ELIGENDO. SENTENÇA REFORMADA.*
> *1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo duplicidade de intimações (Publicação no Diário da Justiça Eletrônico e por Portal eletrônico) prevalece a intimação efetuada pelo Portão Eletrônico.*
> *2. Verifica-se que, da mera leitura da apelação, podem ser extraídos os fundamentos pelos quais o autor pretende a reforma da sentença, contrastando-os com os nela motivados, o que possibilita, inclusive, o pleno contraditório. Preliminar de ausência de dialeticidade afastada.*
> *3. A controvérsia recursal cinge-se averiguar se, com base no contrato firmado entre as partes (Termo de Parceria), é possível responsabilizar os apelados pelas fraudes perpetradas pelos correspondentes em desfavor dos associados da apelante e, consequentemente, pelos prejuízos decorrentes de eventual falha na prestação de serviço.*
> *4. O contrato de parceria comercial é um acordo formal efetuado entre duas ou mais partes que decidem cooperar e alcançar objetivos comuns. Esse tipo de contrato define os termos e condições da parceria, incluindo os direitos e deveres de cada parte, a divisão de lucros e perdas, e outros aspectos importantes da colaboração.*
> *5. Extrai-se dos autos que os prejuízos narrados pela apelante, referentes à fraude praticada por correspondentes bancários, é fato incontroverso, tendo em vista que os apelados não infirmam a existência dos fatos que culminaram no ajuizamento de diversas demandas judiciais em desfavor da apelante, bem como da rescisão do convênio que o apelante tinha junto ao INSS.*
> *6. O contrato firmado entre as partes prevê que caberia ao 1º réu/*

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

apelado, como gestor, realizar todo processo de formalização e do sistema de averbação das propostas de adesão dos novos Associados junto ao INSS, bem como realizar o pagamento das comissões devidas aos Canais de Distribuição.
7. Ao falhar na gestão do projeto, em especial, no quesito segurança, em relação aos seus 'canais de distribuição', resta configurada a conduta antijurídica apta a gerar o dever de indenizar a parceira comercial com quem possuía contrato firmado.
8. Se por um lado o dano material, decorrente da má prestação do serviço gera o dever de indenizar a associação, em razão do encerramento dos repasses das 'taxas associativas' pelo INSS, referentes aos associados que possuía antes do Termo de Parceria; por outro, não há dano moral configurado em razão da culpa in eligendo.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ, fls. 4.705/4.706)

Os embargos de declaração de SEUCRED e outros foram parcialmente providos, com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos por SEUCRED SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A e OUTROS contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento à apelação interposta por ASBAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, reconhecendo a responsabilidade contratual das rés e condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais, sem, contudo, reconhecer a existência de dano moral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão foi omisso ao não reconhecer a existência de ação idêntica proposta em desfavor da empresa BEVICRED, o que justificaria o não conhecimento da apelação; e (ii) determinar se há omissão quanto ao termo inicial dos lucros cessantes e à proporcionalidade da fixação dos honorários advocatícios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não sendo meio adequado para rediscussão do mérito da decisão recorrida. O acórdão expressamente afastou a alegação de identidade entre a presente demanda e a ação ajuizada em face da BEVICRED, destacando que os fatos e fundamentos jurídicos são distintos, pois a responsabilidade contratual das rés decorre do Termo de Parceria firmado entre as partes.
4. Não há omissão quanto ao termo inicial dos lucros cessantes, pois o acórdão delimitou expressamente o período indenizável, fixando como termo inicial a rescisão do acordo de cooperação técnica entre INSS e ASBAPI (30/7/2019) e como termo final o prazo de 12 meses (30/7/2020), em observância ao princípio da razoabilidade. Assiste razão parcial aos embargantes quanto à necessidade de redistribuição dos honorários advocatícios, uma vez que a parte autora decaiu em parte substancial dos pedidos. Assim, impõe-se a redistribuição da verba sucumbencial, fixando-se a responsabilidade na proporção de

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

50% para cada parte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Embargos de declaração da ASBAPI rejeitados. Embargos de declaração da SEUCRED SOLUÇÕES E OUTROS parcialmente providos para redistribuir os honorários advocatícios, fixando a responsabilidade na proporção de 50% para cada parte. Tese de julgamento:
6. A mera existência de ação indenizatória proposta em desfavor de terceiro não implica identidade com a presente demanda quando os fundamentos jurídicos e os fatos analisados são distintos.
7. O termo inicial dos lucros cessantes deve observar a data da rescisão do contrato, sendo razoável a fixação de um período de 12 meses para sua apuração.
8. A redistribuição dos honorários advocatícios deve observar o grau de sucumbência de cada parte, garantindo a proporcionalidade na fixação da verba. (e-STJ, fls. 4.827/4.828)

Nas razões do nobre apelo, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SEUCRED e outros arguiram, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV; 494, II, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pugnando pela nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente; (2) violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.008, 1.010, II e III, e 1.013, *caput*, todos do CPC, uma vez que o Tribunal Estadual teria sido omisso sobre as teses de violação do princípio da dialeticidade e ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, arguidas em contrarrazões ao recurso de apelação; e (3) ofensa aos arts. 492 e 1.013, *caput*, do CPC, porquanto o acórdão recorrido, em desrespeito ao princípio da adstrição, teria julgado parcialmente procedente a demanda com base em fundamentos que sequer foram aduzidos pela recorrida.

ASBAPI, por sua vez, apresentou recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e apontou, nas razões de seu nobre apelo, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sob o argumento de que a culpa *in eligendo* não afasta a responsabilidade das recorridas pelos danos morais causados diretamente à associação, sendo suficiente a valoração jurídica dos fatos incontroversos reconhecidos no acórdão para a condenação.

Ambos os recursos foram inadmitidos na origem, razão pela qual foram interpostos agravos em recurso especial (e-STJ, fls. 5.216/5.242; e-STJ, fls. 5.249/5.266).

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

Os agravos de ASBAPI, bem como de SEUCRED e outros, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Da reconstituição fática

Na origem, o caso cuidou de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes proposta por ASBAPI em face de empresas integrantes de grupo econômico que celebraram com ela Termo de Parceria para ampliar a captação de associados, mediante gestão de processos e sistemas de averbação no INSS. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, destacando a ausência de nexo causal entre a conduta das rés e os ilícitos, atribuindo as irregularidades a correspondentes bancários, com referência a demanda própria ajuizada contra a Bevicred.

Em apelação, o colegiado reconheceu fato incontroverso acerca das fraudes perpetradas por correspondentes e a rescisão do acordo de cooperação com o INSS. Fez a distinção em relação a demanda ajuizada por ASBAPI contra Bevicred, que tinha por objetivo a restituição dos valores correspondentes aos prejuízos advindos das ações ajuizadas pelos associados - objeto distinto, portanto, da presente ação, que pretendia obter indenização por lucros cessantes e dano moral.

O TJDFT assentou que a SEUCRED, na condição de gestora, tinha o dever de gerir a formalização e o sistema, inclusive com fiscalização dos canais de distribuição, concluindo pela responsabilidade contratual e pela condenação em lucros cessantes, por 12 meses, a partir da rescisão. Afastou o dano moral por culpa *in eligendo* da associação.

Nos embargos, o colegiado rejeitou a apontada omissão sobre ação idêntica e termo inicial dos lucros, apenas redistribuindo honorários sucumbenciais em 50% para cada parte.

Do recurso especial de SEUCRED e outros

(1) Da negativa de prestação jurisdicional.

Em seu nobre apelo, SEUCRED e outros pugnaram pela nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, em razão da violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV; 494, II, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, uma vez que o Tribunal teria sido omisso sobre a impossibilidade de se conhecer de matérias que não foram objeto da sentença de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, bem como sobre a sucumbência mínima deles.

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

Em que pese o esforço empreendido por SEUCRED e outros, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJDFT revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos seus interesses.

Como se extrai do julgado, o TJDFT, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou os argumentos levantados pelos ora recorrentes nas contrarrazões ao recurso de apelação e fundamentou a sua decisão, senão veja-se do seguinte trecho:

> [...] *Quanto à violação ao princípio da dialeticidade, sob o fundamento de que o apelante não se insurgiu especificamente contra os fundamentos da sentença, verifica-se que, da mera leitura da apelação, podem ser extraídos os fundamentos pelos quais o autor pretende a reforma da sentença, contrastando-os com os nela motivados, o que possibilita, inclusive, o pleno contraditório. Portanto, rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.*
>
> *Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.* [...] (e-STJ, fl. 4.709)

Os embargos de declaração foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal Estadual quanto ao ponto, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação. Nesse sentido, verifica-se o complemento realizado pelo colegiado:

> *Os embargantes SEUCRED SOLUÇÕES E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A e OUTROS insurgem-se contra suposta omissão existente no acórdão, sob o fundamento de que pleitearam o não conhecimento do recurso em razão da existência de ação idêntica proposta em face da empresa BEVICRED. Verifica-se, todavia, que as alegações foram rejeitadas, nos seguintes termos:*
>
> *"Impende salientar que os fatos descritos nestes autos não guardam relação com a ação de indenização ajuizada em face da empresa BEVICRED, na qual a apelante ASBAPI firmou acordo para que houvesse a restituição do valor de R$ 2.400.000,00, em razão dos prejuízos advindos das ações ajuizadas pelos associados.*
>
> ***A presente demanda, repise-se, visa a apurar a existência de danos em razão da responsabilidade contratual decorrente do Termo de Parceria firmado entre as partes. Ou seja, a análise refere-se às obrigações previstas no contrato, entre elas, a mais relevante: "a gestão dos processos de formalização e do sistema de averbação das propostas de adesão dos novos Associados junto ao INSS" (cláusula 2.3, IV, do contrato).***
>
> ***Nesse contexto, evidenciada a responsabilidade das rés pela rescisão do acordo de cooperação técnica celebrado entre INSS e ASBAPI, em 30.7.2019, é devida a indenização pelos lucros cessantes, referentes ao encerramento dos repasses das "taxas associativas" dos associados que apelante mantinha antes da contratação da Seucreb".***

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

> *Quanto ao ponto, não há vícios a serem sanados. O que se verifica, em verdade, é o mero inconformismo das partes, com o objetivo de reexame da matéria, o que lhes é defeso, por meio da via recursal eleita.* (e-STJ, fl. 4.831-4.832).

A respeito da redistribuição dos ônus sucumbenciais, a Corte distrital afirmou que [...] *razão parcial aos embargantes. A parte autora formulou dois pedidos, dano material, em razão das verbas associativas que deixou de auferir, e dano moral. Houve o acolhimento parcial do recurso, apenas em relação ao pedido de lucros cessantes, razão pela qual o ônus sucumbencial deve ser redistribuído entre as partes, na proporção de 50% para cada* (e-STJ, fl. 4.832).

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2 e 3) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, 492, 1.008, 1.010, II e III, e 1.013, caput, todos do CPC.

SEUCRED e outros afirmaram em seu nobre apelo que o acórdão estadual violou os arts. 489, § 1º, IV, 1.008, 1.010, II e III, e 1.013, *caput*, todos do CPC, uma vez que o Tribunal Distrital teria sido omisso acerca das teses de desobecer ao princípio da dialeticidade e ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, arguidas em contrarrazões ao recurso de apelação.

Além disso, sustentaram a ofensa aos arts. 492 e 1.013, caput, do CPC, porquanto o acórdão recorrido, em desrespeito ao princípio da adstrição, teria julgado parcialmente procedente a demanda com base em fundamentos que nem sequer foram aduzidos pela recorrida.

De início, há que se salientar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido que a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram desrespeitados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

Tal circunstância, por si, impede a análise do mérito recursal, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

De todo modo, sobre a suposta omissão da Corte estadual, segundo fundamentado no tópico anterior, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão, o que foi o caso dos autos.

Em arremate, para que não haja dúvida, repito o trecho da decisão recorrida, que demonstra o enfrentamento da suposta violação do princípio da dialeticidade foi devidamente enfrentada:

> **[...]** ***Quanto à violação ao princípio da dialeticidade, sob o fundamento de que o apelante não se insurgiu especificamente contra os fundamentos da sentença, verifica-se que, da mera leitura da apelação, podem ser extraídos os fundamentos pelos quais o autor pretende a reforma da sentença, contrastando-os com os nela motivados, o que possibilita, inclusive, o pleno contraditório. Portanto, rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.***
>
> *Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.* [...] (e-STJ, fl. 4.709)

É certo, portanto, que a decisão proferida pelo TJDFT, ao realizar a conjuntura do todo processado em primeira instância e do recurso de apelação, concluiu pela inexistência de violação ao princípio da dialeticidade, inexistindo nenhuma violação de dispositivo de lei federal na decisão recorrida.

Sobre a suposta violação do princípio da adstrição, *a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada* (art. 1.013, CPC). Os §§ 1º e 2º do supracitado dispositivo legal ainda determinam:

> *§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*
>
> *§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

Na situação em apreço, observa-se do acórdão de e-STJ, fls. 4.705-4.718 que o Tribunal local, após a devolução da discussão à segunda instância, realizou extensa análise de todo o arcabouço probatório que instruiu o processo, firmando a sua análise a partir dos controvertidos entre as partes:

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

A controvérsia recursal cinge-se a aferir se a conduta dos réus, em relação ao contrato de parceria comercial firmado entre as partes, gerou prejuízos de ordem material (lucros cessantes) e moral ao autor/ apelante.

As rés aduzem que não possuem qualquer responsabilidade em relação às fraudes decorrentes da atuação indevida das empresas correspondentes, entre elas, a BEVICRED; que inexiste nexo de causalidade entre a conduta imputada às apeladas e o prejuízo noticiado pelo apelante, porquanto "os correspondentes bancários responsáveis pela venda dos seguros eram contratados diretamente pela apelante, sem que houvesse ingerência das apeladas neste processo"

Extrai-se das afirmações, portanto, que os apelados não infirmam a existência dos fatos que culminaram no ajuizamento de diversas demandas judiciais em face do apelante, e na rescisão do convênio que o apelante tinha junto ao INSS, afirmam apenas que essa responsabilidade é das empresas correspondentes.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que várias pessoas foram associadas ao apelante, por meio de fraude – conforme demonstram os laudos grafotécnicos realizados por perito do Juízo nos autos do processo 522304.74.2018.4.05.8100 (28ª Vara do Juizados Especial de Fortaleza), ID 61504280.

Outrossim, as fraudes praticadas tiveram tamanha proporção que foram objeto de matéria noticiada no Programa Fantástico da emissora Globo de Televisão (ID 61504285) com o seguinte título: "Sem saber, aposentados estão pagando por um seguro que nunca contrataram".

Para o deslinde da controvérsia, é mister perquirir a definição da responsabilidade das partes prevista no contrato por elas firmado (Termo de Parceria).

[...]

Impende salientar que os fatos descritos nestes autos não guardam relação com a ação de indenização ajuizada em face da empresa BEVICRED, na qual a apelante ASBAPI firmou acordo para que houvesse a restituição do valor de R$ 2.400.000,00, em razão dos prejuízos advindos das ações ajuizadas pelos associados.

A presente demanda, repise-se, visa a apurar a existência de danos em razão da responsabilidade contratual decorrente do Termo de Parceria firmado entre as partes. Ou seja, a análise refere-se às obrigações previstas no contrato, entre elas, a mais relevante: "a gestão dos processos de formalização e do sistema de averbação das propostas de adesão (cláusula 2.3, IV, do contrato) dos novos Associados junto ao INSS" .

Nesse contexto, evidenciada a responsabilidade das rés pela rescisão do acordo de cooperação técnica celebrado entre INSS e ASBAPI, em 30.7.2019, é devida a indenização pelos lucros cessantes, referentes

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

> *ao encerramento dos repasses das "taxas associativas" dos associados que apelante mantinha antes da contratação da Seucreb.*
>
> *[...]*
>
> (e-STJ, fl. 4.709/4.717). (Sem destaques no original).

Logo, o TJDFT, soberano na análise fático-probatória, realizou o reexame da matéria de mérito e concluiu pela parcial procedência da pretensão deduzida na ação indenizatória movida pela ASBAPI em face de SEUCRED e outros.

Para verificar o acerto do acórdão recorrido em relação ao cotejo entre as minúcias das relações jurídicas analisadas em paralelo, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e o contrato pactuado entre as partes, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Logo, por todas essas razões, o recurso especial não merece que dele se conheça no mérito.

Do recurso especial de ASBAPI

Da violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

ASBAPI, por sua vez, sustentou em seu recurso especial que o TJDFT violou os arts. 186 e 927 do Código Civil, sob o argumento de que a culpa *in eligendo* não afasta a responsabilidade das recorridas pelos danos morais causados diretamente à associação, sendo suficiente a valoração jurídica dos fatos incontroversos reconhecidos no acórdão para a condenação.

Sobre o assunto, o TJDFT assim decidiu a controvérsia:

> [...] *Os fatos narrados nestes autos, todavia, não são aptos a configurar dano moral. Isso porque o contrato de gestão firmado com os réus não afastava o dever da ASBPI de fiscalizar o serviço prestado, até porque era o nome da Associação que era apresentado ao aposentado.*
>
> ***Portanto, se por um lado o dano material, decorrente da má prestação do serviço gera o dever de indenizar a associação, por lucros cessantes, por outro, não há dano moral configurado em razão da culpa in eligendo, por ter escolhido mal a empresa gestora, que falhou na fiscalização do projeto, em especial, no quesito segurança, em relação aos seus 'canais de distribuição'.*** **(e-STJ, fl. 4.718).**

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

Para chegar a essa conclusão, o acórdão, extensivamente, se debruçou sobre toda a prova colhida, em análise que abrangeu os depoimentos prestados em juízo, bem como a farta documentação que instruiu os autos.

Diante dos termos decididos pela Corte distrital, a decisão recorrida foi pautada exclusivamente nas provas e nos contratos que acompanham o caderno processual, de modo que, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas e o contrato, providência vedada na via especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesses termos, quanto aos recursos manejados por SEUCRED e outros, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Quanto aos recursos interpostos por ASBAPI, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a distribuição fixada na origem (observando-se que o TJDFT, em julgamento de embargos de declaração, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a serem suportados por ambas as partes, na proporção de 50% para cada parte).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:43
Código de Controle do Documento: 62776c05-4e42-4912-9ed7-e4bff9a5e69b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.007.923 / DF

Número Registro: 2025/0293201-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07018082720228079000 07340154720218070001 70180827202280790000 73401547202180700001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADOS	: JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
	BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
AGRAVANTE	: BENSEG SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVANTE	: E2F PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	: EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	: SEUCRED SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ DA COSTA - SP155943
	ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313
	BRUNA DE CARVALHO FONSECA DIAS - SP493641
	ANNA JÚLIA LUCHTEMBERG - SP520341
AGRAVANTE	: LUCREE SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS	: VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
	CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
	LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
	CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
AGRAVADO	: BENSEG SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA

Documento eletrônico VDA59609651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: e3d68849-8404-42dc-918b-61a59eea9f9a

AGRAVADO : E2F PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO : EFF CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : SEUCRED SOLUCOES E ASSESSORIA DE NEGOCIOS S.A.
AGRAVADO : LUCREE SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
AGRAVADO : ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
ADVOGADOS : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
BARBARA LACERDA ALVES - DF068456
INTERES. : BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: e3d68849-8404-42dc-918b-61a59eea9f9a